



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340162

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068706-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante FRED SHUM e Paciente ISAAC PEREIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 672

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus: 2068706-30.2025.8.26.0000

Impetrante: Fred Shum

Paciente: Isaac Pereira Santos

Comarca: Guarulhos

Habeas Corpus. Artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública. Reincidente específico. Circunstâncias pessoais favoráveis não implicam a revogação da prisão se há elementos hábeis a justificar a segregação cautelar. Insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Fred Shum, em favor de Isaac Pereira Santos por ato do MM Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos.

Alegou, em síntese, que (i) o Paciente possui trabalho lícito, residência fixa, inclusive no distrito da culpa, e defensor constituído, circunstâncias favoráveis a revogação da prisão preventiva, (ii) estão ausentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, (iii) o Paciente negou a traficância, assim como os dois indivíduos presentes no local negaram estar comprando drogas do Paciente e afirmaram que “não viram a sacola com o paciente”, (iv) a r. decisão viola o princípio da presunção de inocência, (v) o crime não é revestido de violência ou grave ameaça, (vi) eventual condenação implicará em regime diverso do fechado, de forma que desnecessário que sofra reprimenda mais gravosa do que a possível condenação, (vii) a r. decisão carece de fundamentação idônea, visto que fundamentada a partir de suposições, e (viii) é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, requereu a revogação da prisão preventiva, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 48/50).

Prestadas as informações (fls. 53/54).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 58/66).

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

O Paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), visto que trazia consigo “166 porções individualizadas de cocaína, com massa líquida de 87,09 gramas, 147 porções individualizadas de maconha, com massa líquida de 217,10 gramas, e 33 porções individualizadas de crack, com massa líquida de 6,32 gramas” (fls. 49/50 dos autos de origem).

Entendendo presentes os requisitos delineados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, o MM. Juízo *a quo* converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos:

"[...] Com efeito, emergem do auto de prisão em flagrante a prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, como se vê nos presentes autos, uma vez que os Policiais Militares afirmaram que as drogas foram encontradas com o custodiado, além de que Vitor, usuário que estava no local, declarou que estava ali para adquirir droga, assim como Janilson e, apesar de não ter dito que o custodiado quem forneceria, não estendeu a ele a condição de comprador. De outro lado, o resguardo da ordem pública mostra-se premente uma vez que o custodiado apresenta condenação pelo mesmo crime e, ainda assim, não demonstrou ter se regenerado, havendo risco de reiteração da conduta. Conforme entendimento do e. STJ de que 'a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.' (HC 714.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022). E mais, a substancial quantidade de drogas apreendidas com o custodiado, a denotar aprofundado envolvimento com a mercancia ilícita e correspondente ameaça à saúde pública, além de caracterizar indícios de integração a estruturas criminosas voltadas ao tráfico de drogas. De outro lado, o perigo presente na liberdade do custodiado assenta-se no risco à aplicação da lei penal, impondo-se a decretação da prisão processual como garantia da eficácia da jurisdição penal. Acresça-se que as aventadas condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, emprego, dentre outras, são insuficientes, por si sós, para ensejar a liberdade, uma vez satisfeitos os requisitos da segregação cautelar, conforme entendimento do e. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2323110-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Edison Brandão; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito

Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024). Destarte, CONVERTO a prisão em flagrante de ISAAC PEREIRA SANTOS em PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro nos art. 310, inciso II, 312 e 313, do Código de Processo Penal. Saem as partes intimadas [...]" (fls. 40/42).

A r. decisão impugnada, apesar de suscinta, está devidamente fundamentada, porquanto *“motivação concisa [...] não se confunde com insuficiente”* (TJSP: AgExec 0006079-82.2021.8.26.0026, 15ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 18.10.2021).

Ademais, *“não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte”* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994) (STJ: REsp 864.524, 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 4.12.2007).

No caso em tela, existem indícios de autoria e materialidade, satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal.

O *periculum libertatis* se faz presente, consubstanciado na garantia da ordem pública, visto que tal condição tem como escopo resguardar a sociedade da reiteração de ações delituosas, caso o autor permaneça em liberdade.

Em processo distinto, verifica-se que o Paciente foi condenado como incurso no art. 33, caput, cc. § 4º da Lei nº 11.343/03, à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, além de 333 dias-multa pelo valor unitário mínimo, com substituição por restritiva de direito.

Todavia, embora tenha sido devidamente intimado, o cumprimento da pena não foi iniciado, uma vez que o Paciente não retirou a ficha de encaminhamento na CPMA, conforme se verifica nos autos do Processo nº 00089630420238260224 (fls. 80). Tal conduta, evidencia, *a priori*, a resistência do Paciente às determinações judiciais e reforça a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia a efetividade da aplicação da lei penal.

Ademais, conforme consta da certidão de distribuições criminais (fls. 35/39), o Paciente é reincidente específico em tráfico de entorpecentes, fato que demonstra possível habitualidade delitiva, bem como a ineficácia de medidas diversas da prisão, que não se mostram capazes de conter seu ímpeto criminoso.

Com efeito, por ora, ressalta-se a necessidade da manutenção da segregação cautelar, a fim de garantir a devida instrução penal. Afinal, trata-se de crime equiparado a hediondo, e as circunstâncias do caso concreto afastam a presunção de porte para uso, considerando a quantidade de *“166 porções*

de cocaína, com massa líquida de 87,09 gramas, 147 porções de maconha, com massa líquida de 217,10 gramas, e 33 porções de crack, com massa líquida de 6,32 gramas” (fls. 19/20), e forma de acondicionamento da droga.

Do mesmo modo, não há como substituir a custódia por medidas mais brandas, pois não se mostram adequadas e suficientes para assegurar a ordem pública, nos termos do art. 282, inc. II e § 6º, do Código de Processo Penal:

“HABEAS CORPUS. Pretendida revogação da custódia cautelar ou aplicação de medidas diversas (CPP, art. 319). Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, arts. 282, II e 312, caput, 313, II. Paciente reincidente. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada”. (TJSP - HC 2286123-51.2021.8.26.0000, 6ª Câm. Dir. Crim., rel. Des. Eduardo Abdalla, j. 14/01/2022).

“HABEAS CORPUS. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, de aplicação de medidas cautelares alternativas. Não acolhimento. Paciente preso em flagrante. Decisão pela qual se converteu a prisão em preventiva suficientemente fundamentada. Crime doloso e equiparado a hediondo. Pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Suficientes indícios de autoria e prova da materialidade. Demonstrada a gravidade em concreto do delito. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Insuficiência das medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Não implicam a primariedade nem demais condições pessoais favoráveis, automaticamente, a revogação do cárcere cautelar. Alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar devido a possível futuro regime de cumprimento de pena. Exercício de “futurologia” descabido. Inexistente flagrante ilegalidade. Precedentes. ORDEM DENEGADA” (TJSP: Habeas Corpus Criminal 2357536-22.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Christiano Jorge, j. 07/01/2025).

Ademais, *“a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”* (STJ: HC 410.511, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 6.2.2018).

Acresce, ainda, que a prisão preventiva não afronta o princípio da presunção de inocência, vez que a própria Constituição Federal autoriza

a custódia mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inc. LXI), a exemplo do que ocorre no caso em tela. Nesse sentido:

“7. Sendo a prisão preventiva decretada com estrita observância da sistemática processual vigente, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, e outros. 8. Ordem denegada”. (TJSP: HC 2122821-40.2021.8.26.0000, 15ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j, 25/06/2021).

Ademais, as projeções quanto ao regime de cumprimento a ser imposto ou concessão de outras benesses em caso de eventual condenação, não passam de meras conjecturas, vedadas por via do *writ*, assim como envolvem a final análise do mérito a ser feita na sentença, na ação de conhecimento e, portanto, ferem o princípio constitucional do juiz natural, quando utilizados para justificar a soltura:

“É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva ou desclassificação da conduta delituosa, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC nº 437.606/SP, Relator (a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 01/08/2018).

Desse modo, não há que falar na revogação da custódia com imposição de medidas cautelares.

Por fim, é incabível a discussão a respeito da validade do relatado pelos outros presentes, alegando que **“não viram a sacola com o paciente”**, assim como a existência ou não de comprovação concreta da autoria, visto que, conforme jurisprudência do STF, *o Habeas Corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos*, admitindo, tão só, o exame de eventuais ilegalidades, evidentes ademais, porquanto *não comporta dilação probatória* (STF: AgRg no HC 167.819, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 6.5.2019; STF: HC 95.489, 1ª Turma, rel. Min. Menezes Direito, j. 10.2.2009).

Ante o exposto, **denego a ordem.**

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital